



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	•	48\$
A 2.ª série	80\$	•	43\$
A 3.ª série	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 35:870 — Insere disposições relativas à aplicação e cobrança de multas impostas aos reservistas navais por determinadas transgressões.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:490 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, com algumas alterações, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 30:689, que determina as normas a aplicar ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:870

Convindo aplicar no Ministério da Marinha, com as indispensáveis modificações, o disposto no decreto-lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os reservistas navais serão punidos pelo comandante das reservas da marinha com a multa de 20\$ a 50\$, que no caso de reincidência poderá ser elevada até 100\$, pelas transgressões indicadas nos números seguintes:

- 1.º Não comparecer à revista de inspecção;
 - 2.º Não se apresentar ao agente consular português da localidade para onde foi residir ou à autoridade militar e, na falta desta, à autoridade civil, quando lhe tenha sido concedida licença para se ausentar para o estrangeiro ou colónias, dentro do prazo e nas épocas marcadas na caderneta modelo n.º 1 do regulamento do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;
 - 3.º Não apresentar a sua caderneta militar nas revistas de inspecção ou quando tiver de tratar de assuntos militares;
 - 4.º Inutilizar a sua caderneta militar ou extraviá-la sem que justifique essa inutilização ou extravio;
 - 5.º Sair do concelho ou bairro da sua residência por mais de trinta dias sem que tenha comunicado a sua transferência de domicílio;
 - 6.º Não se apresentar no prazo de dez dias, a contar da data do licenciamento ou da transferência do domicílio, na unidade de apresentação que lhe haja sido determinada nas instruções que lhe foram distribuídas.
- § único. Serão igualmente aplicadas as multas a que alude o presente artigo aos reservistas navais que trans-

gredirem qualquer preceito dos regulamentos em vigor não especificado nos números anteriores quando essa transgressão não constitua crime ou infracção disciplinar previstos nas leis militares.

Art. 2.º Verificada a transgressão e aplicada a multa, o Comando das Reservas da Marinha enviará uma relação, em duplicado, modelo A, devidamente preenchida, ao chefe da secção de finanças do concelho do domicílio do infractor, para averbamento das multas cobradas.

Simultaneamente, o mesmo Comando elaborará, por freguesias, uma relação modelo B, que enviará, também devidamente preenchida, ao comandante da polícia de segurança pública de Lisboa ou do Porto, ou comandantes das polícias distritais, ou capitães de portos e delegados marítimos, e aos administradores dos concelhos das restantes circunscrições onde não haja aquelas autoridades, os quais, directamente ou por intermédio dos seus agentes, farão notificar pessoalmente os transgressores para, no prazo de dez dias, a contar da notificação, apresentarem reclamação, caso não se conformem com a multa aplicada, ou pagarem na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, em face da competente guia e modelo B, processados na secção de finanças, a importância das multas aplicadas, incluindo os respectivos adicionais.

§ 1.º Estas diligências serão concluídas dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da relação, se, excepcionalmente, por conveniência do serviço público, não for designado prazo mais curto.

§ 2.º Os funcionários encarregados das notificações passarão por cada uma delas a competente certidão, devendo no mesmo acto entregar ao notificado uma nota do objecto da notificação.

§ 3.º Quando os notificados estiverem ausentes em parte certa noutro concelho, a autoridade encarregada da notificação deprecará o comandante da polícia ou delegado policial da circunscrição da residência do faltoso para que ele faça efectuar a notificação, nos termos dos parágrafos anteriores, no mais curto prazo.

§ 4.º Se os notificados forem desconhecidos, ou estiverem ausentes em parte incerta, ou houverem falecido, assim se certificará, depois de colhidas informações fidedignas, sob responsabilidade legal do certificador e das testemunhas que assinarem a certidão.

§ 5.º Sendo solicitado o pagamento, processar-se-á para este efeito na secção de finanças concelhia a competente guia, preenchendo-se o talão e recibo modelo B, pela multa e adicional, com a discriminação das importâncias a satisfazer. A parte da multa será escriturada no livro modelo n.º 8-A e especificada naquele recibo sob a rubrica «Multas por infracção dos regulamentos militares» e o adicional referido no artigo 9.º da lei n.º 1:001 sob a rubrica já estabelecida.

§ 6.º Na guia será exarada a verba de pagamento, assinada pelo chefe da secção de finanças do concelho e tesoureiro da Fazenda Pública, que servirá de recibo ao

infractor, e os recibos modelo B, respeitantes a cada uma das relações modelo A, serão reunidos e enviados pelo chefe da secção referida ao comandante da polícia ou administrador do concelho no prazo estabelecido no artigo 4.º

Art. 3.º Concluídas as diligências prescritas no artigo anterior, as certidões de notificação e os recibos modelo B comprovativos do pagamento serão remetidos pelos comandantes da polícia ou administradores dos concelhos às autoridades da procedência.

Art. 4.º O duplicado da relação modelo A, convenientemente anotado, dos pagamentos efectuados será devolvido pelo chefe da secção de finanças à entidade militar no prazo de sessenta dias, contados da data da sua recepção.

Art. 5.º Aos notificados que não considerem devida a multa aplicada é permitido apresentar reclamação por escrito, a qual poderá ser acompanhada de informação do respectivo regedor e será entregue na secretaria da autoridade que os notificou, a fim de ser enviada à entidade militar.

§ único. Se a reclamação não obtiver provimento, o faltoso, no prazo de dez dias, a contar da data em que for notificado da decisão, efectuará o pagamento da multa que lhe foi fixada.

Art. 6.º Contra cada um dos notificados que não pagarem as multas será levantado pelas entidades mencionadas no artigo 1.º auto de transgressão modelo C, o qual será remetido ao delegado do Procurador da República da comarca do domicílio do infractor, juntamente com a certidão da notificação.

§ 1.º O juiz, depois da promoção do Ministério Público, converterá a multa em prisão, à razão de 5\$ por dia, condenando o infractor no mínimo do respectivo imposto de justiça e quantias que devem acrescer, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no artigo 639.º do Código de Processo Penal.

§ 2.º A todo o tempo poderão os infractores livrar-se soltos se saldarem toda a responsabilidade pecuniária em que incorreram, pela forma de pagamento prescrita na lei, tanto para o imposto de justiça como para a multa. Neste caso, logo que, anotadas de pagamento, sejam

entregues no juízo as guias ali processadas para este efeito, o juiz de Direito mandará fazer o competente averbamento no respectivo auto de infracção e seguidamente fará remeter um exemplar da guia à entidade militar que levantou o auto.

§ 3.º O Ministério Público comunicará à entidade militar competente o pagamento da multa ou os dias de prisão que os infractores tiverem cumprido e as datas em que saírem soltos, conforme os casos.

§ 4.º O talão do auto de transgressão, preenchido de harmonia com o despacho dado pelo juiz de Direito, deverá ser enviado à entidade militar a que pertence o delinquente, devidamente assinado e autenticado com o selo branco.

Art. 7.º Os autos de transgressão não poderão ser arquivados sem procedimento judicial. A prescrição só se dará nos termos dos §§ 6.º e 7.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 8.º Sempre que o funcionário do registo civil tenha conhecimento do falecimento de um reservista naval pela pessoa participante do óbito, deverá fazer constar o facto no registo do óbito, em face do qual será passada a respectiva certidão de óbito, que será enviada ao Comando das Reservas da Marinha, que, por sua vez, abaterá o reservista à reserva naval e enviará o seu processo militar ao distrito de recrutamento e mobilização da naturalidade do falecido.

Art. 9.º Os tribunais civis, sempre que condenem algum reservista naval a pena maior, enviarão cópia da respectiva sentença ao Comando das Reservas da Marinha, a fim de lhe ser dado o devido destino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Iuiz Supico Ribeiro Pinto*.

MODELO A

Relação dos reservistas navais a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do decreto-lei n.º 35:870

Comando das Reservas da Marinha

Número (a)	Posto	Contingente	Nomes	Filiação	Domicílio			Multas impostas	Indicação do pago	Rubrica do secretário de finanças	Data em que se efectuou o pagamento	Observações
					Morada	Freguesia	Concelho ou bairro					

(a) Deve constar dos certificados de intimação para pagamento das multas.

Comando das Reservas da Marinha, ... de ... de 19...

O Comandante das Reservas da Marinha,

**Relação dos reservistas navais a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos
do decreto-lei n.º 35:870**

Comando das Reservas da Marinha

Número (a)	Posto	Contingente	Nomes	Filiação	Domicílio			Transgressão	Multa imposta	Secção de Finanças onde a multa se encontra em pagamento	Observações
					Morada	Freguesia	Concelho ou bairro				

(a) Deve constar dos certificados de intimação para facilidade de procura na Secção de Finanças.

Comando das Reservas da Marinha, ... de ... de 19...

O Comandante das Reservas da Marinha,

...

MODELO C

(a) ...

Auto

Aos ... dias do mês de ... de 19..., autoei, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 35:870, de 20 de Setembro de 1946, o ... n.º ... da reserva naval, filho de ... e de ..., de ... anos de idade, natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter pago voluntariamente a multa de ..., que lhe foi aplicada em ... de ... de 19..., nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:870, de 20 de Setembro de 1946, por (b) ..., em ... de ... de 19...

(a) ..., ... de ... de 19...

O (c) ...

...

O ... de que trata este auto foi ... em audiência de ... de ... de 19... a ..., pela falta cometida em ... de ... de 19...

Comarca de ..., ... de ... de 19...

O Delegado do Procurador da República,

...

(a) Estabelecimento onde é levantado o auto.

(b) Infração.

(c) Entidade que levanta o auto.

Ministério da Marinha, 20 de Setembro de 1946.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Portaria n.º 11:490

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º

da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 30:689, de 27 de Agosto de 1940, com as alterações seguintes:

A comissão liquidatária de que trata o artigo 20.º será constituída pelo delegado do Procurador da República (o da 3.ª vara nas comarcas de mais de um juízo), que servirá de presidente, e dois vogais nomeados pelo governador.

Haverá uma comissão liquidatária em cada comarca onde existam coisas e direitos patrimoniais sujeitos ao regime do decreto-lei n.º 34:600.

As atribuições, em matéria de liquidação, conferidas ao comissário do Governo serão desempenhadas pelo delegado do Procurador da República.

A posse a que se refere o artigo 24.º será dada pelo juiz da comarca.

Os recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º serão interpostos para o Procurador da República, ficando a decisão deste sujeita a homologação do governador, de cuja resolução não haverá recurso.

Em todos os preceitos em que se fala de Ministro das Finanças entender-se-á Ministro das Colónias, salvo nos casos em que na presente portaria se determinar diversamente.

As referências à Inspeção do Comércio Bancário entender-se-ão como feitas às Direcções e Repartições do Fazenda Coloniais, excepto quando nesta portaria se preceituar de outro modo.

A competência dada no artigo 27.º à Inspeção do Comércio Bancário passará para o governador, resolvendo este em última instância, depois de ouvidos o Procurador da República e o director dos serviços de Fazenda da colónia.

Competirá ao governador a fixação da remuneração de que tratam os artigos 28.º e 29.º

O artigo 31.º é modificado no sentido de pertencer ao governador a demissão dos vogais que lhe competir nomear, devendo logo designar os novos vogais.

No artigo 32.º a expressão «Ministro das Finanças» é substituída pela de «governador».

No § único deste artigo e no § 1.º do artigo 33.º deve

substituir-se o «comissário do Governo» pelo «delegado do Procurador da República».

No § 2.º do artigo 38.º, no artigo 50.º, no § 3.º do artigo 57.º, no § 1.º do artigo 59.º e no § 2.º do artigo 61.º deve entender-se a «colónia» em vez do «País». E, se na colónia não houver jornal algum, deverá afixar-se mais um edital, fazendo-se a fixação à porta da câmara municipal (ou do tribunal, ou da direcção ou repartição de Fazenda).

No § 1.º do artigo 23.º, no § 3.º do artigo 57.º, no § 1.º do artigo 59.º e no § 2.º do artigo 61.º entender-se-á que, na hipótese de não haver jornal na localidade, os anúncios devem ser afixados nos lugares de estilo.

No artigo 47.º, em vez de «metropolitana», deve entender-se «a da colónia»; a conversão e a liquidação devem fazer-se na moeda local.

No artigo 52.º, deverá entender-se «o estabelecimento onde legalmente são feitos os depósitos judiciais», em

vez da «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência».

O tribunal referido no § 2.º do artigo 57.º será constituído pelo Presidente da Relação, por um juiz da Relação designado pelo governador e pelo director dos serviços de Fazenda da colónia, sob a presidência do primeiro.

Servirá de escrivão o funcionário de Fazenda que o governador nomear, sob proposta do respectivo director.

Das custas referidas no § 2.º do artigo 62.º só reverterão a favor do Estado as contadas à comissão liquidatária e ao delegado do Procurador da República.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Setembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.